

---

PROJECTO DE LEI N.º 595/XIII/2ª

REFORÇA A TRANSPARÊNCIA E AS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS DOS  
ADMINISTRADORES E DIRIGENTES DO BANCO DE PORTUGAL

Exposição de Motivos

Nos últimos anos, poucos foram os setores no seio da União Europeia alvo de tão drásticas alterações e desenvolvimentos como o setor financeiro. As crises do subprime nos Estados Unidos da América, bem como a crise das dívidas soberanas na Europa, levaram à identificação da necessidade de alteração de paradigmas há muito estabelecidos, culminando, na Europa, na criação de uma União Bancária que tinha como principal objetivo a criação de um mercado bancário e financeiro mais transparente, unificado e seguro. A razão do estreitamento de processos prendeu-se, sobretudo, com a relação próxima entre as finanças públicas dos diversos Estados-Membros e os seus agentes financeiros, e da consequente possibilidade real, em caso de o risco financeiro ser transferido para o risco soberano, de se propagar um efeito contágio na União. Surgem, assim, o Mecanismo Único de Supervisão e Mecanismo Único de Resolução, entre outros, numa tentativa de tornar o mercado mais seguro a evitar custos pesados e desnecessários para os contribuintes. Assumindo que a União Monetária se encontra, ainda, incompleta, urge, no entanto, aprimorar a sua construção, pensada nos planos nacionais e europeu, baseados na experiência acumulada dos anos recentes.

No plano europeu, é notória a incompletude da União Bancária, visível nos atrasos na criação do Sistema Único de Garantia de Depósitos, bem como na ausência de garantia da operacionalização atempada e o suporte financeiro comum para a entrada plena e efetiva em funções do Fundo Único de Resolução, processos que se encontram congelados desde finais de 2015. Paralelamente, subsiste a necessidade premente de reforço dos mecanismos de escrutínio dos mecanismos únicos de supervisão e resolução.

No plano nacional, entre 2012 e 2015, a criação ou alteração de mais de uma dezena de leis, teve como consequência i) o reforço dos poderes do supervisor, através da criação de mecanismos de intervenção corretiva e de resolução de bancos, ii) o aumento dos deveres e reporte de informação, iii) o fortalecimento da governação das instituições financeiras, iv) o controlo da idoneidade dos gestores, v) a prevenção de conflitos de interesse na concessão de crédito a partes relacionadas, vi) a melhoria na informação prestada a investidores, vii) a proteção dos contribuintes face a acionistas e credores e viii) o desenvolvimento de um regime sancionatório mais adequado.

Não obstante, e apesar de se ter assistido, em Portugal, à intervenção em algumas instituições financeiras, e tendo em conta, ainda assim, que estes problemas e desequilíbrios reportam a um modelo e paradigmas de controlo e supervisão anteriores, consideramos premente a necessidade de alterações que, sem causar ruturas estruturais nem perturbações junto do sistema financeiro nacional, conduzam à salvaguarda do interesse dos contribuintes e a uma sustentada confiança no mercado e nas instituições.

Esta necessidade encontra-se plasmada em inúmeros projetos de resolução e de lei discutidos em sede parlamentar, bem como nos relatórios levados a cabo pelas várias comissões parlamentares de inquérito a instituições do sistema financeiro e às razões que levaram à intervenção ora do Estado ora do Banco de Portugal.

Nesse sentido, e atendendo aos fatores expostos, à experiência dos anos recentes, e às conclusões e recomendações da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta um conjunto de propostas que crê contribuir para uma melhor coordenação e articulação de informação entre supervisores, o reforço da sua autonomia orgânica e orçamental, conduzindo ao fortalecimento da confiança, o aumento da transparência e remoção de conflitos de interesse potenciadores de problemas sistémicos.

Na sequência dos episódios mais recentes de intervenção no sistema financeiro, o exercício da atividade de supervisão é hoje mais escrutinada do que alguma vez foi, tanto nos trabalhos parlamentares, como pelo conjunto da sociedade. É comumente aceite que ao desempenho dos cargos públicos, numa sociedade contemporânea mais exigente e em constante mutação e aprimoramento, não pode corresponder a subsistência de dúvidas ou da existência de informação parcial ou incompleta relativas aos conflitos de interesse e impedimentos, sob pena da opacidade conduzir a dúvidas ou interpretações erróneas da intencionalidade dos titulares dos cargos públicos.

No sentido de alargar o espectro dessas mesmas incompatibilidades e impedimentos, bem como no aprofundar do exercício de transparência dos titulares de cargos de responsabilidade na supervisão financeira, vêm, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentar o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, que aprova a Lei Orgânica do Banco de Portugal, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2001, de 17 de abril, 50/2004, de 10 de março, 39/2007, de 20 de fevereiro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e 142/2013, de 18 de outubro, e pelas Leis n.ºs 23-A/2015, de 26 de março, e 39/2015, de 25 de

maio, no sentido da promoção de maior transparência e do reforço das incompatibilidades e impedimentos dos administradores e dirigentes do Banco de Portugal.

## Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro

São aditados à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, que aprova a Lei Orgânica do Banco de Portugal, os artigos 61.º-A e 63.º-A com a seguinte redação:

### «Artigo 61.º-A

#### Incompatibilidades e impedimentos

- 1- Os órgãos do banco não podem, após cessação do seu mandato e durante um período de dois anos, estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades, destinatárias da atividade de regulação e supervisão do banco, tendo direito no referido período a uma compensação equivalente a ½ do vencimento mensal.
- 2- O previsto no número anterior aplica-se aos demais cargos de direção com responsabilidade de supervisão do Banco de Portugal, por um período de um ano.
- 3- O previsto nos dois pontos anteriores aplica-se por um período de 6 meses aos titulares de órgãos do banco e aos demais cargos de direção com responsabilidade de supervisão do Banco de Portugal, que regressem ao seu lugar de origem fora do Banco de Portugal.

### Artigo 63.º-A

#### Transparência

O Banco organiza a publicitação no respetivo sítio da internet da seguinte informação relativa aos membros do Conselho de Administração do Banco:

- a) A declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais prevista no artigo 1.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril;
- b) A lista de ofertas ou de quaisquer vantagens patrimoniais ou não patrimoniais que aceitem, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c) Um registo dos encontros e reuniões que, no exercício das suas funções ou por causa delas, tenham com entidades externas ao Banco.»

---

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 20 de julho de 2017

Os Deputados,

Pedro Passos Coelho

Hugo Soares

Maria Luís Albuquerque

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Inês Domingos

Carlos Silva

Jorge Paulo Oliveira

Margarida Mano

Maria das Mercês Borges

Ulisses Pereira